



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 002/2021 – SRP

Processo Administrativo nº: 179/2021/SEMED

Impugnante: L A MENDONÇA - EPP

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar;

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **L A MENDONÇA - EPP** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2021 - SRP** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com os itens 88 e 90 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser enviado exclusivamente no endereço eletrônico até as 18 horas.

Dessa forma, o Decreto Federal nº 10.024/2019, nos arts. 23 e 24, assim disciplinou:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No mesmo sentido, dispõe o item 88 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

88. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília – DF.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **30/04/2021 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe **era até às 18h00min do dia 27/04/2021**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 27/04/2021, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido e o mérito será apreciado.

II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante questiona o subitem 31.1.1, alínea “c” do edital, que trata das notas fiscais de saída, sob a alegação de que a exigência de documento não prevista na lei, prejudica a elaboração da proposta, ferindo, deste modo, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

31.1.1c) Notas Fiscais de Saída, para demonstrar o preço de venda ou preço final; O item impugnado fere o art. 3 da lei 8.666/93, na medida em que exige documento não previsto em lei, extrapolando a documentação exigida para elaboração e julgamento da proposta. Sobre a exigência de notas fiscais nos Editais, o tribunal de contas da União – TCU vem condenando essa prática, vejamos: Art. 3 inciso 1º admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ademais, a exigência da apresentação de notas fiscais não encontra respaldo em nenhuma previsão da lei, além disso, caso haja qualquer dúvida sobre a composição da elaboração e composição da proposta poderá diligência para a licitante, nos termos no parágrafo 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93”.

Ante o exposto, a impugnante requer que o provimento da presente impugnação para inclusão da exigência solicitada.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto Registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal

Página 2 de 5



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

nº 8.538/15, Decreto Federal nº 7892/13, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal nº 004/2021 e Lei Municipal nº 11/18.

É sabido que o Município, pautado pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, sob pena de violação constitucional caso desclassifique a proposta que atenda aos dispositivos do edital, bem como que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

No caso concreto, a comprovação da exequibilidade da proposta, prevista no item 31 do edital, visa assegurar que os preços ofertados podem ser comprovados com a apresentação da planilha de composição de preços, custos etc., com o objetivo de proporcionar ao licitante detentor do menor preço, demonstrar que os preços apresentados são exequíveis, em respeito aos princípios balizadores dos processos licitatórios, dentre os quais cita-se o do julgamento objetivo.

Repisa-se, que esta exigência reside em transferir a responsabilidade ao licitante, pois este, no momento que apresenta uma proposta ao poder público, deve estar ciente dos riscos econômicos envolvidos, de modo que o proponente que desejar aventurar no processo, terá a certeza de que o ônus não será transferido ao Poder Público, que tão somente deverá rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

Nesse sentido, a possibilidade de fornecer ao licitante a comprovação da exequibilidade, residente no disposto do art. 44, § 3º, interpretado em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula de nº 262, que afirma o seguinte: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

No mesmo pensamento, é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual define que a interpretação do dispositivo não pode ser rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data 4 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Consolidando ainda mais esse entendimento, cita-se um dos grandes baluartes do direito administrativo brasileiro, o doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Assim, verifica-se que a legislação estabelece parâmetros de inexecuibilidade dos preços os quais devem estar expressamente definidos no edital, de modo que, caso haja dúvidas sobre os valores apresentados, com fulcro nos critérios definidos no edital, deve ser dado ao licitante à oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Assim, a previsão contida nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 31.1.1 do edital, residem na jurisprudência, legislação e doutrina, de modo que este Pregoeiro não pode se afastar destas previsões, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, destaca-se que a exigência destes documentos não reside na apresentação no momento do anexo da habilitação e proposta no sistema, mas deverão ser apresentados, quando solicitados pelo Pregoeiro, quando este entender que os preços apresentados são manifestamente inexecuíveis, sob pena de desclassificação da proposta.

Portanto, estes critérios definidos no edital visam atender ao que estabelece a legislação, razão pela qual não merece prosperar as alegações genéricas e sem respaldo jurídico apresentado pela empresa impugnante.

IV – CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **L.A. MENDONÇA EPP**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 002/2021 – SRP, assim como a data de abertura da sessão pública eletrônica.

São Domingos do Maranhão (MA), 28 de abril de 2021.



Jorges Fran Costa Ramalho Silva
Pregoeiro